

SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 263

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoé

REDATOR RESPONSÁVEL: Elídio Ramires

11 de julho de 1992

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

BUCHAS DE "NYLON" — SAÍDAS EFETUADAS NOS PERÍODOS DE 11/81 A 12/84, 2/85 A 1/86 e 3/86 a 6/86, DESTINADAS A FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, ERRONEAMENTE ESCRITURADAS SOB O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO — IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE QUE O ACESSÓRIO SEGUIE O PRINCIPAL — ICM EXIGÍVEL — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada sob o fundamento de haver promovido saídas de buchas de "nylon", com as respectivas emissões de documentos fiscais, escrituradas no Livro de Registro de Saídas, na coluna de isentas ou não tributadas, em virtude de ter classificado o produto erroneamente no código 84.25.99.00, do Anexo II do Regulamento do ICM, quando o correto seria no Código 84.63.99.00. O auto abrange os períodos de novembro de 1981 a dezembro de 1984, fevereiro/85 a janeiro/86 e março a junho/86.

Em consequência, foi exigida multa, sem prejuízo do ICM devido.

Em defesa, alega que os juros cobrados foram julgados inconstitucionais pelo Judiciário; contesta o cálculo da correção

monetária devido tratar-se de lei posterior ao fato, solicitando a retificação do AIIM, para que os cálculos sejam feitos com a lei do tempo menos danosa.

Esclarece mais que os produtos referidos no Auto são vendidos única e exclusivamente para a empresa do ramo de máquinas agrícolas, e que as matrizes para o fabrico dos mesmos são fornecidas pelos adquirentes, portanto, só se destinam à fabricação e montagem de máquinas e equipamentos agrícolas. Assim, tais produtos são declarados isentos. Junta folhetos de máquinas e implementos agrícolas de fabricação dos adquirentes, e cartas atestando que os produtos por elas adquiridos são exclusivamente empregados no fabrico de máquinas e implementos agrícolas. Invoca ainda o nascimento de um crédito tributário a favor das destinatárias, e que certamente já pagaram

no valor de suas saídas o ICM aqui ora reclamado.

A fiscalização assinala que o trabalho realizado foi executado dentro dos princípios que regem a legislação tributária, e que os elementos que almejam sua feitura foram obtidos dos livros fiscais da própria empresa, ali as únicas provas capazes de informar com exatidão as diferenças apontadas.

No tocante à consideração da isenção por parte do contribuinte, entende que não se aplicam os incentivos fiscais, sendo certo que o CTN (art. 111, II) determina a interpretação literal no que tange à "outorga de isenção". Quanto ao crédito tributário do destinatário, observa não se tratar de assunto relacionado com o presente trabalho. Finalmente, lembra que o simples fato de um industrial ou comerciante vender seus produtos a um outro industrial ou comerciante que por circunstâncias de seus objetivos sociais encontra amparo (benefícios) fiscal na saída de seus produtos, quer no campo da não-incidência, quer no campo da isen-